

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

LEI N.º 535/98

Em, 11 de Agosto de 1988.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte *LEI*:

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação

Art. 2.º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condição de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistências social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei;

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO - II

DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO

Art. 3.º São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II — O Conselho Tutelar;

Art. 4.º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2.º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1.º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

§ 2.º Os serviços especiais visam:

a) a preservação e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a indentificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) a proteção jurídico-social.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Subseção I

Da Criação, da Natureza e dos Membros

Art. 5.º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6.º O CMDCA será composto de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) governamentais e 03 (três) representantes não governamentais.

§ 1.º Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo de no máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2.º Os representantes de entidade da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembléia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§ 3.º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4.º Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5.º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6.º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo os critérios de escolha previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7.º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais à nível municipal, estadual, e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II — deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2.º desta Lei, sobre criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimentos;

III — elaborar o seu regimento interno;

IV — solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V — gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VI — opinar sobre o orçamento municipal destinando à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

VII — opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII — proceder o cadastramento das organizações e entidades não-governamentais, nos termos do artigo 90 e 91 da Lei N.º 8.069/90;

IX — fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios definidos nesta Lei;

X — promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI — regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII — dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8.º O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal;

SEÇÃO II

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9.º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para cada conselheiro haverá um suplente

Art. 10. Constará da Lei Orçamentaria Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 11. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenada pelo CMDCA, que designará uma Comissão Eleitoral especialmente para tal fim e fiscalizada através Juiz da infância e adolescência e Ministério Público.

Art. 12. O Conselho Tutelar será eleito no processo de eleições diretas e pelo voto facultativo dos cidadãos, conforme regimento interno do CMDCA.

Art. 13. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 14. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I — reconhecida idoneidade moral;
- II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III — residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV — estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V — ter concluído o 1.º grau ou estar cursando o último ano;
- VI — ter reconhecida experiência de no mínimo, 02 (dois) anos no trato com Criança ou adolescente.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 16. A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral em até 15 (quinze) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal N.º 8.069/90.

Art. 18. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 19. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 20. Os conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei N.º 8.069/90.

Art. 21. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22. Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser fixado pelo CMDCA e Prefeito Municipal previsto em lei orçamentaria, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 1.º Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário Público Municipal, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar a disposição do Conselho Tutelar.

§ 2.º Caso o conselheiro eleito não seja liberado de sua função de origem, ele poderá num horário oposto assumir a função de conselheiro, recebendo uma gratificação equivalente a 60% do salário do Conselheiro tutelar

Art. 23. As demais normas funcionais do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art. 25. As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a Criança e ao Adolescente em situação de risco social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 26. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à Criança e ao Adolescente;

II — recursos provenientes dos Conselho Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — doação, auxílios, contribuições e legados que venham ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV — valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei N.º 8.069/90;

V — rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;

VI — outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 27. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I — abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e Tesoureiro do Conselho Municipal, e um representante do órgão municipal ao qual o mesmo será vinculado

II — registro e controle escritural das receitas e despesas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Prazo de 15 (quinze) dias da nomeação dos seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e tesoureiro.

Art. 30. No Prazo de no máximo, 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preceituado nesta Lei.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º 427, de 12 de novembro de 1991; a Lei N.º 438, de 30 de dezembro de 1992 e Lei N.º 528, de 02 de março de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Remígio/PB, em 11 de Agosto de 1998.


Eudacler Leal de Souza
- Prefeito Constitucional -